

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.489 SANTA CATARINA**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho Inicial

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador de Santa Catarina, com fundamento normativo nos arts. 102, I, "a" e "p" e 103, V, da Constituição Federal, contra a **Emenda n. 77 à Constituição do Estado de Santa Catarina**, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado, em 23 de junho de 2020, que *“acrescenta art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de estabelecer o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para as respostas a pedidos de informação encaminhados pela Assembleia Legislativa, previstos no § 2º, art. 41 da Constituição do Estado, relativos ao acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, originários da Comissão Especial, que especifica, enquanto vigor o estado de calamidade pública dela decorrente, declarado no Estado de Santa Catarina”*.

2. O autor justifica a inconstitucionalidade material do referido ato normativo, forte no argumento de violação dos **princípios da simetria e da independência e harmonia dos Poderes**, prescritos nos arts. 2º, 25, 50, caput e § 2º, e art. 60, § 4º, III, da Constituição da República.

Mais especificamente, ressalta que a regra do **§2º do art. 41 da Constituição Estadual** determina que os pedidos de informações *encaminhados pela Assembleia Legislativa* devem ser atendidos dentro do prazo de 30 dias, em simetria com o disposto no **art. 50, § 2º da**

ADI 6489 MC / SC

Constituição Federal. Segundo a alegação do autor, a emenda à Constituição Estadual, ao alterar esse desenho institucional, ultrapassa os limites do poder constituinte derivado, incorrendo em violação do princípio da simetria, nos termos da interpretação que se infere do art. 25 CRFB e do art. 11 ADCT.

Sustenta que a obrigação do Poder Executivo de prestar informações ao Legislativo é uma projeção do princípio da separação de poderes e, portanto, a redução desarrazoada do prazo para a mencionada prestação de informações configura autêntica afronta ao princípio.

Quanto ao ponto, explicita: *“ao reduzir significativamente o prazo de respostas dos pedidos de informação de 30 (trinta) dias para 72 (setenta e duas) horas, sem a correspondente previsão na Constituição da República, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina inobservou os limites do modelo constitucional federal, acabando por impor injusta obrigação ao Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal”*.

Conforme aponta, os precedentes formados nos julgamentos da ADI 2.911 (relator Min. Ayres Britto, DJ 2.2.2007) e da ADI 3279, (relator Ministro Cezar Peluso, DJ 15.2.2012) são aplicáveis ao caso, porquanto versam resposta normativa dada ao problema dos limites do desenho do federalismo constitucional.

Registra *“a Emenda de iniciativa parlamentar, novamente desbordando do modelo constitucional federal, permitiu que o pedido de informação – cujo não atendimento pode sujeitar o Secretário de Estado a crime de responsabilidade – seja formulado por Comissão e não pela Mesa da Assembleia Legislativa pós deliberação do Plenário, conforme impõe a dicção do § 2º do art. 41 da Constituição Estadual”*.

De outro lado, argui a existência de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao **art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal**, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a separação de poderes, bem como por adentrar em **competência da União** para legislar sobre **crimes de responsabilidade**.

Sustenta, ainda, haver violação dos **princípios da razoabilidade e da**

ADI 6489 MC / SC

proporcionalidade, inerentes ao devido processo legal garantido pelo **art. 5º, inciso LIV da Carta Federal**, uma vez que a redução do prazo impõe ao Executivo obrigação irrazoável, cujo conteúdo toma parte de premissa fática inviável, da perspectiva técnica.

Com relação ao argumento, desenvolve: *“E o expediente encaminhado pela Casa Civil de Santa Catarina reporta a absoluta inviabilidade técnica para o atendimento, no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, tendo em vista a elevada demanda e a complexidade e o grande número de órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual. A desproporcionalidade revela-se, ademais, diante das graves consequências advindas de eventuais descumprimentos das diligências”*.

Nesse quadro, destaca que situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 não deve ser usada como pretexto para descumprimento de preceitos constitucionais como a independência e harmonia dos poderes.

3. Define como parâmetros normativos de controle de constitucionalidade os **arts. 2º, 25, 50, caput e § 2º, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal**.

4. À alegação de configurados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do ato normativo ora questionado. **No mérito, pede a confirmação da liminar, com a declaração de inconstitucionalidade da emenda à Constituição Estadual n. 77/2020 do Estado de Santa Catarina.**

5. Sopesados os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, em especial o risco à segurança jurídica e o risco de prejuízos de difícil reparação de ordem administrativa e jurídica, submeto a presente ADI ao procedimento do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

6. Requistem-se informações à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 3 (três) dias.

ADI 6489 MC / SC

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora